



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004856-09.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LUIZ PEDRO SEBASTIÃO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004856-09.2024.8.26.0047

Comarca: Assis (2ª Vara Cível)

Juiz: Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo

Apelante: Luiz Pedro Sebastião

Apelado: Banco Safra S/A

Voto nº 2949

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Discute-se a existência de contrato de empréstimo consignado, negada pelo autor. Ação julgada improcedente. Apela o autor alegando cerceamento de defesa e a falta de validade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em: (i) identificar se houve cerceamento de defesa; (ii) o conhecimento da apelação da autora; (iii) determinar se restou comprovada a validade da contratação; e (iv) pleito de afastamento da multa de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Desnecessidade de prova pericial. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. Rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a autora apresentou argumentos claros para reformar a sentença. 4. A parte ré apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo cédula de crédito bancária, selfie da apelante e extrato da operação. Geolocalização de correspondente bancário próximo à residência da autora. 5. Validade do contrato eletrônico. Artigos 2º, 3º, III e 5º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. 6. A selfie é considerada assinatura válida, conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001, que admite outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos. 7. Ausência de verossimilhança das alegações autorais e provas mínimas do direito alegado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Delonga no ajuizamento da ação. Prova da existência do contrato. Prova pericial que, ainda que produzida, poderia ser afastada pelo julgador diante dos demais elementos dos autos, conforme prevê o art. 479, DO CPC/2015. Comportamento contraditório da parte autora. Legítima

expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Deslegitimação da insurgência. “Supressio”. Fraude de terceiro não evidenciada. Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado. 8. A contratação é legítima e o contrato é válido, não havendo base para indenização por danos materiais ou morais. 9. Aplicação de multa por litigância de má-fé mantida. Autor que conhecia o débito e sua origem e buscou alterar a verdade dos fatos para obter vantagem que sabia indevida.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 335/341) que julgou improcedente ação, cujo relatório adoto, e condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 9% do valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 344/361), sustentando preliminarmente o cerceamento de defesa, com consequente ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o banco réu apresentou contrato formalizado através de biometria facial que não foi submetido a qualquer tipo de perícia técnica, impossibilitando a comprovação da autenticidade dos documentos. No mérito, alega que não restou comprovada nos autos a licitude da contratação do empréstimo consignado, apontando divergências no contrato apresentado pelo banco, principalmente quanto à cidade de residência, além de destacar que não foi apresentada a autorização para acesso de dados do benefício previdenciário conforme exigido pela Normativa nº 138/2022 do INSS. Alega a necessidade de certificado digital ICP-Brasil quando da contratação. Pugna pela anulação da sentença para realização de perícia eletrônica/grafotécnica e, subsidiariamente, pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé ou redução do valor da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 365/379) e memoriais (fls. 382/386).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo

recursal tendo em vista a parte apelante ser beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante deve ser afastada, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

De mais a mais, ainda que produzida eventual prova pericial para verificação da autenticidade da assinatura eletrônica aposta no contrato, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). FALSIDADE DA ASSINATURA. Perícia que constatou sua falsidade. Julgador que, no entanto, não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Circunstâncias do caso que afastam as alegações do autor de desconhecimento dos termos do empréstimo. Comprovação, pelo

réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Inocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AP 1000245-75.2019.8.26.056, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/01/2022). (g.n.)

De se afastar a preliminar invocada nas contrarrazões recursais, pelo banco apelado.

Deveras, o recurso interposto pelo apelante deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado. Ora, diante da improcedência de seu pedido, pela r. sentença de primeiro grau, tratou a apelante de impugná-la, no todo, trazendo os mesmos argumentos que já havia apresentado na exordial e que, no seu entender, serão, agora, o bastante para o convencimento desta C. Turma.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superados estes pontos, passa-se à análise do mérito.

Discute-se nos autos um contrato de empréstimo consignado n. 18730931, incluído em 04/05/2021, valor emprestado de R\$ 30.164,18, a ser pago em 84 prestações, cada uma no valor de R\$ 646,37 (fl. 31). Afirma o autor que nunca realizou o referido negócio jurídico.

Em contestação (fls. 228/247), o banco réu alegou, na essência, que houve a contratação por meio de assinatura virtual, através de biometria facial e envio de fotografia dos documentos pessoais do apelante.

Embora a parte autora tenha negado veementemente a contratação durante toda instrução processual, há que se consignar que o Banco trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

A instituição financeira colacionou aos autos: a cédula de crédito bancária objeto da lide (fls. 248/259); *selfie* do apelante (fl. 261); documento pessoal do apelante (fl. 260); extrato do contrato (fls. 262/266); e protocolo de assinatura (fls. 258/259). Do protocolo de assinatura consta geolocalização, data e hora da contratação, IP e hash.

Salienta-se que o autor não nega que a fotografia colacionada aos autos seja de sua pessoa (fl. 234) e a tecnologia utilizada pela instituição financeira exige que a fotografia seja enviada no momento da contratação, não sendo permitido o envio de imagens pré-existentes da galeria do celular.

Essa abordagem visa garantir a autenticidade da identidade do usuário, prevenindo fraudes e assegurando que a pessoa está realmente presente durante o processo. □

O apelante em nenhum momento alega ou sequer comprova que seus documentos foram furtados ou perdidos, que a fotografia colacionada não é sua ou que a enviou para a instituição financeira previamente por outro motivo a indicar possibilidade de fraude.

Acrescenta-se que o contrato discutido nos autos consiste em operação de refinanciamento de quatro contratos, quais sejam, de nº 13943211, 14324802, 14538131 e 16533377, sendo que em nenhum momento o apelante nega a existência da contratação destes contratos que deram origem ao contrato aqui impugnado.

Além disso, a geolocalização constante da contratação (-22.7522693,-50.5774693, fl. 258) corresponde ao endereço Av. dos Sábias, 685, Tarumã¹, cerca de 400 metros do endereço de residência do autor (fl. 1), localizado na Avenida Tarumã, 831, no mesmo município, de Tarumã. O equívoco na menção ao Município de Quatá no contrato não invalida o fato do ajuste ter sido efetivamente

¹ https://www.google.com.br/maps/dir/Av.+Tarum%C3%A3,+831,+Tarum%C3%A3+-+SP,+19820-000/,-22.7522693,-50.5774693/@-22.7510428,-50.5796763,17z/data=!3m1!4b1!4m12!4m11!1m5!1m1!1s0x94952f5d9948812b:0x2b7dd2c3b36e9a60!2m2!1d-50.5762857!2d-22.749771!1m3!2m2!1d-50.5774693!2d-22.7522693!3e2?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQwOS4wKXMDSoASAFQAw%3D%3D

firmado no domicílio do autor.

Ressalta-se que a indicada Resolução n. 3.954/11 do BACEN “*Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.*” Por instituições financeira e não trata sobre a forma dos contratos realizados por correspondentes bancários, não se verificando a nulidade alegada.

No mais, é lícita a contratação por meio eletrônico.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, dispõe, em seu artigo 2º, que “*Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas*”.

Seus artigos 3ª, III e 5º, autorizam expressamente a contratação de crédito por meio eletrônico, grifa-se:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. (g.n.)

A *selfie* do autor se consubstancia em assinatura válida para autorizar a contratação, eis que os contratos bancários não são obrigados a utilizar assinatura eletrônica de site governamental (ICP-BRASIL), por mais segura que ela seja.

A Medida Provisória n. 2.200-2/2001, em seu artigo 10, § 2º,

admite que são válidos outros meios de *“comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”*.

Não há vedação legal expressa a utilização de biometria em contratos consignados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, bem como não consta exigência para que a instituição financeira comprove a procedência dos documentos pessoais juntados aos autos.

De mais a mais, diante do contexto fático e demais elementos trazidos aos autos, evidente que o comportamento da parte apelante se revela ilógico, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Veja-se que há prova de que a parte apelante firmou o ajuste, forneceu documentos e aceitou por longo período os descontos, não logrando ela esclarecer, nem mesmo singelamente, como o apelado teria obtido seus dados e documentos.

Aliás, o ajuste foi celebrado em maio de 2021 e somente em 2024 a parte autora o impugnou, a indicar que a avença foi efetivamente firmada por ela, que aceitou os descontos e se beneficiou da renegociação dele decorrente.

Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da *“supressio”*, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

*“A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã *verwirkung*, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante*

determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Matéria de igual jaez foi objeto de dissecação e explanação com proficiência incomum no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.985/RS, julgado em 18.06.2013, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrigli, passando a partir daí a integrar com maestria o direito brasileiro pela aplicação dos artigos 113 e 422 do Código Civil.

Não difere o entendimento daquilo que se tem julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, bastando, para tal, a conferências às apelações de números 0230977-07.2008, Relator Erson de Oliveira e apelação 0004786-92.2009, Relator Desembargador Irineu Jorge Fava.

Por fim, vale ressaltar que se a contratação tivesse sido perpetrada por terceiro fraudador, a parte apelante não aguardaria todo esse tempo, cerca de 3 anos, para ingressar com a presente demanda judicial, ainda mais considerando os descontos expressivos, no valor de R\$646,37 mensais.

Logo, não há sequer indícios de fraude na contratação a justificar a prova pericial, que se mostra desnecessária, eis que a celebração do ajuste e sua validade estão suficientemente comprovados.

Assim, é válido o contrato, motivo pelo qual inviável a declaração de nulidade do contrato e a condenação a qualquer repetição de indébito ou indenização por danos morais, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da pretensão inicial.

É evidente que a autora alterou a verdade dos fatos, negando a contratação de empréstimo que sabia existir, tudo com o escopo de obter vantagem indevida, razão pela qual a manutenção do decreto de improcedência e a confirmação

da multa por litigância de má-fé são imperativos, inclusive quanto ao percentual fixado, o qual se mostrou adequado por conta da gravidade dos fatos e de suas consequências.

Houve violação da boa-fé objetiva e litigância de má-fé por parte da autora, o que justifica a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, conforme o artigo 80, II, do CPC.

Nesse sentido, em situação bastante semelhante este Tribunal já decidiu:

Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais Negativação do autor em cadastro de inadimplentes por dívida que alega desconhecer Sentença de improcedência reputando o autor litigante de má-fé - Recurso do autor pretendendo exclusivamente o afastamento da multa de litigância de má-fé fixada na sentença apelada em 10% do valor da causa (art. 81 do CPC) - Fixação de multa por litigância de má-fé Possibilidade Prova documental produzida demonstrando a atuação temerária do autor ao procurar alterar a verdade dos fatos pretendendo declarar inexigível débito negativado (cartão de crédito) comprovadamente por ele contraído - Finalidade de obter vantagem indevida com a ação judicial Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual Improbis litigator Inteligência do art. 80, II e art. 81, do CPC Redução, entretanto, do valor da multa de 10% para 5% do valor da causa Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido em parte. (Apelação Cível n. 1132365-89.2023.8.26.0100; Relator Francisco Giaquinto; São Paulo; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/08/2024; Data da publicação: 07/08/2024)

DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de improcedência, tendo em vista a demonstração, pelo réu, da relação jurídica existente entre as partes e a ausência de quitação dos débitos pela autora - Insurgência – Não acolhimento – Débito questionado que decorreu da renegociação de débitos decorrentes de utilização de cheque especial e inadimplemento de cartão de crédito – Documentos acostados aos autos suficientes a demonstrar a origem dos débitos – Ônus de comprovar que não deixou pagamentos pendentes que cabia à autora a quem incumbe a prova constitutiva de seu direito – Regra constante do art. 373, I, do CPC – Situação de inadimplência que justifica o apontamento financeiro lançado – Exercício regular de direito verificado – Autora que procurou alterar a verdade dos fatos ao pleitear declaração de inexigibilidade de débito sabidamente inadimplido e indenização por danos morais inexistentes – Dolo processual evidente – Pena relativa à litigância de má-

fê corretamente aplicada – Gratuidade que não abarca a multa processual aplicada pela má-fé – Sentença mantida – Apelo desprovido. (Apelação Cível n. 1087228-87.2023.8.26.0002; Relator Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/06/2024; Data da publicação: 25/06/2024)

Frise-se que não se está punindo o direito de ação, mas sim o abuso cometido pela parte autora, que litigou de forma enganosa, alegando desconhecimento de um contrato que claramente sabia existir. A exposição dos fatos em consonância com a verdade é um dever processual, conforme o art. 80 do CPC, cuja violação resulta em punição, conforme o art. 81 do mesmo código.

Assim, a multa não é devida em razão de prejuízos concretos sofridos pela parte adversária e nem depende da ocorrência dos mesmos para ser fixada.

Ademais, eventual hipossuficiência financeira da autora não é motivo suficiente para afastar a multa, eis que a parte deve sempre litigar de forma responsável e de acordo com a boa-fé, especialmente em razão do benefício da gratuidade judicial deferido à mesma. A multa por litigância de má-fé existe exatamente pelo seu caráter punitivo-pedagógico, a fim de se repelir lides temerárias.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade judicial concedida à parte autora.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator